



APELAÇÃO CÍVEL 0434007-86.2016.8.19.0001

APELANTE: GREGÓRIO BYINTON DUVIVIER

APELADO: MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO PELA RÉ EM REDE SOCIAL DA IMAGEM DO AUTOR EM PRIMEIRO PLANO, AO CENTRO E COM AS FRASES *CHEGA DE MAMATA!* E *#PELOFIMDALEIROUANET* NA PARTE SUPERIOR DA IMAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR.

Colisão aparente de direitos fundamentais. Liberdade de expressão e direito à imagem. Ponderação de interesses.

Divulgação da imagem em publicação em rede social que extrapola os limites da liberdade de expressão ao sugerir que o autor se beneficiou de forma ilícita de recursos públicos oriundos do Programa Nacional de Apoio à Cultura, instituído pela Lei 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet.

Nas legendas das publicações realizadas pela ré constam: *já é hora de acabar com a lei que só beneficia pelegos do PT!* e *os acontecimentos de hoje só provam mais uma vez que a Lei Rouanet precisa acabar*, em alusão à operação Polícia Federal denominada *Boca Livre*, divulgada pelos meios de comunicação em 28/06/2016 e que apurava fraudes em contratos com recursos públicos oriundos da Lei Rouanet.

A construção de uma narrativa em torno da imagem do autor descontextualizada da veracidade dos fatos e envolvendo a apuração de eventuais ilícitos com a utilização de verba pública nos quais ele não participou e não era investigado é capaz de causar danos à sua imagem e honra, por se tratar de pessoa conhecida publicamente.

Dano moral configurado em razão da indevida exposição da imagem do autor à narrativa inverídica de utilização indevida de recursos públicos.

Valor fixado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) compatível com o dano experimentado e a grande repercussão da publicação ofensiva.

Exclusão da publicação com a imagem do autor da rede social da parte ré para cessar a exposição não autorizada da mesma à falsa narrativa criada.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



Impossibilidade de impedir a parte ré de veicular qualquer outra matéria que exponha o nome do autor, não sendo admissível no atual ordenamento jurídico a censura prévia, podendo eventual abuso de direito ou extrapolação à liberdade de expressão ser reclamada posteriormente.

Recurso **CONHECIDO** e **PARCIALMENTE PROVIDO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível **0434007-86.2016.8.19.0001** em que é apelante **GREGÓRIO BYINTON DUVIVIER** e apelado **MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2022.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL 0434007-86.2016.8.19.0001

APELANTE: GREGÓRIO BYINTON DUVIVIER

APELADO: MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por GREGÓRIO BYINTON DUVIVIER, contra a sentença em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral. Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença de fls. 229/232:

Trata-se de ação promovida por GREGÓRIO BYINTON DUVIVIER em desfavor de MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL, ambos devidamente identificados nos autos. Relata o autor, na inicial e emenda (fls. 113/114), que é pessoa de destaque no cenário artístico, respeitável ativista social e foi alvo de exposição vexatória no espaço de comunicação do demandado na rede social Facebook, ao fazer postagem, com fotografia do requerente, sem seu consentimento, acusando-o de auferir benefícios por meio da Lei Rouanet e associando sua imagem a supostos desvios, apurados em operação da Polícia Federal denominada "Boca Livre", o que ofende sua honra, reputação e integridade; que a publicação soma milhares de "curtidas", compartilhamentos e comentários dos usuários da rede social; que o teor da publicação é inverídico; que faz jus a ressarcimento por perdas e danos, eis que o réu extrapolou os limites da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, manipulando e distorcendo fatos, cometendo crimes de calúnia, injúria e difamação contra o autor; que a situação lhe causou desconforto, abalo psíquico e constrangimento perante a sociedade, com possíveis prejuízos futuros para sua carreira profissional. Enfim, pede a procedência dos pedidos a fim de que seja o réu compelido a retirar sua (do autor) imagem da postagem no Facebook, ficando-lhe vedado veicular a mesma notícia, bem como qualquer outra matéria sensacionalista que exponha o nome do demandante, em qualquer meio de comunicação, além de pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, arcando com os ônus decorrentes da sucumbência. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 28/40), complementados às fls. 60/61, cuja juntada foi regularizada às fls. 68/108, em atenção ao despacho de fl. 51. Contestação às fls. 159/174, na qual o réu suscita preliminares de incompetência relativa e inépcia da inicial. No mérito, sustenta, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito e não há menção expressa ao requerente no conteúdo divulgado, que reflete apenas manifestação crítica à utilização de recursos do erário público e ao apelo ideológico, sem lesão à imagem ou à honra do autor; que se partiram críticas dos leitores, isso se deve à impopularidade da pauta protagonizada pelo demandante, o qual não nega a veracidade do que foi divulgado, tampouco que possua opinião diversa; que o contestante atuou no exercício regular dos direitos à liberdade de expressão e de imprensa. Enfim, cita doutrina e jurisprudência em abono a sua tese, a não ocorrência de dano e pugna improcedência dos pedidos, se ultrapassadas a preliminar. Com a defesa veio a documental de fls. 175/190. O





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



demandado se manifestou em provas (fls. 195/196), quando juntou documento (fls. 197/221), sobre os quais se manifestou o autor (fls. 245/246). Réplica às fls. 223/236, pedindo o julgamento antecipado do feito. Decisão saneadora às fls. 258/260, rechaçando as preliminares de incompetência e inépcia da inicial, com deferimento de provas documental suplementar e depoimento pessoal do autor. Audiência de Instrução e Julgamento realizada por videoconferência, estando o termo à fl. 299, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, quando reafirmaram suas teses (fls. 308/310 e fls. 312/321). É o relatório.

Dispositivo nos seguintes termos:

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixada a verba em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I..

Na apelação de fls. 335/364, o autor alega ajuizou a demanda objetivando a proibição da circulação das postagens ofensivas relativas à sua imagem, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Narra que em 28/06/2016 sobrevieram duas postagens na página do réu na rede social Facebook, com ofensas à honra do autor. Na primeira postagem, o réu acusou o autor de se beneficiar da Lei Rouanet. Na segunda postagem, o réu buscou sordidamente associar a imagem do autor aos supostos desvios apurados na Operação da Polícia Federal denominada “Boca Livre”, que visava investigar desvio de recursos por meio da mesma lei e cujos desdobramentos estavam sendo amplamente divulgados pela imprensa nacional naquele mesmo dia. Explica que na imagem publicada o réu relaciona a imagem do autor à frase “*chega de mamata!*”, insinuando que o autor seria ilegalmente beneficiado dos recursos obtidos através da referida lei, ou seja, que o autor teria cometido ato ilícito. Isso porque a legenda da publicação faz referência, consoante já afirmado, à deflagração de operação que visou investigar a malversação dos benefícios concedidos por meio da Lei Rouanet, ao aduzir que “*os acontecimentos de hoje só provam mais uma vez que a Lei Rouanet precisa acabar*”, como se o autor fosse o responsável pela lei, pelos projetos ou pelos desvios. Aponta que a vinculação da imagem do autor à suposta irregularidade na utilização de recursos obtidos por meio da Lei Rouanet, impulsionou uma série de comentários desabonadores na postagem referida e ofensivos à honra do autor. Destaca que ambas as publicações ofensivas referidas pelo autor, juntas, receberam mais de 27 mil curtidas, 8.800 compartilhamentos e mais de 500 comentários. Saliencia que em sede de contestação, seguiram-se os ataques à imagem do autor, uma vez que o réu afirmou que o autor teria se beneficiado da Lei Rouanet, indicando link de notícia





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



veiculada no blog “ILISP”, quando na verdade não se trata de financiamento através da Lei Rouanet (Lei 8.313/91), senão captação de recursos através da Lei do Audiovisual (Lei 8.685/93). Ressalta que o réu escolheu vincular a “mamata” à imagem de artistas posicionados à esquerda do espectro político, como o cantor Tico Santa Cruz e o ator Wagner Moura e que não se trata de “representação” da classe artística, como afirmado na sentença, senão verdadeira perseguição e estigmatização de artistas considerados dissonantes da ideologia da associação ré. Argumenta que a vinculação da imagem de pessoa pública ao cometimento de atos ilícitos e a publicação de informações e insinuações inverídicas constituem ato ilícito. Defende que ao relacionar a imagem do autor à eventual ato ilegal, restou cabalmente comprovada a ofensa à honra do autor, bem como a ocorrência dos crimes de injúria, difamação e calúnia, além do nítido abuso no exercício da liberdade de expressão. Requer a reforma da sentença com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação por danos morais, no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); à retirada da veiculação da imagem com conteúdo calunioso, difamatório e injurioso do autor no Facebook ora em comento; e à proibição de veicular a mesma notícia, bem como qualquer outra matéria sensacionalista que exponha o nome do autor da presente ação, em qualquer veículo de comunicação. Contrarrazões do réu, às fls. 376/382, alegando que a crítica e o humor, ainda que ácidas, são parte essencial da vida pública. Aduz que as críticas e questionamentos feitos pelo MRL são pertinentes a um Estado democrático, que tem como princípios a liberdade de expressão do pensamento e de opinião e que seu conteúdo não constitui qualquer crime contra a honra. Aponta que enquanto figura pública, o autor está sujeito a críticas, inexistindo ato ilícito a ser indenizado. Pugna pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se as publicações veiculadas na rede social *facebook* pela parte ré em sua página, utilizando a imagem do autor em primeiro plano ao centro e com as frases *CHEGA DE MAMATA!* e *#PELOFIMDALEIROUANET* na parte superior da imagem, com a seguinte legenda abaixo da publicação: *os acontecimentos de hoje só provam mais uma vez que a Lei Rouanet precisa acabar e já é hora de acabar com a lei que só beneficia pelegos do PT!*, são capazes de violar o direito de imagem do autor, se estão sujeitas à retirada da imagem do demandante das redes sociais da ré e se o demandante faz jus à indenização pretendida.





O autor alega na inicial que a demandada atua de forma organizada e sistemática contra todos aqueles que possuem projeção pública e pensam diferente dela. Aponta que incontáveis publicações, em especial do Facebook, têm no autor o alvo. E que em 28/06/2016 verificaram-se duas postagens, conforme atestam as autenticações (atas notariais nos índices 29 e 31), nas quais acusam o demandante de se beneficiar da Lei Rouanet. Alega que a ré se valeu de uma Operação da Polícia Federal denominada *Boca Livre*, que visava apurar desvio de recursos por meio da Lei de Incentivo à Cultura, conhecida como Lei Rouanet, deflagrada em 28/06/2016, para atingir a honra do demandante. Por meio de outra postagem, novamente através do Facebook, a ré busca associar a imagem do autor aos supostos desvios apurados na operação policial. Para tanto, vale-se de uma montagem com a foto do autor e de dois outros grandes expoentes da cultura nacional, com as frases sensacionalistas: *Chega de Mamata!* e *Pelo fim da Lei Rouanet*, como se o autor fosse o responsável pela lei, pelos projetos ou pelos desvios.

A ré na contestação, sustenta que a Lei Rouanet é objeto de severas críticas por parte da população em razão do repasse de recursos do erário público para artistas e que se houve qualquer crítica da população ao autor teria sido pela impopularidade da pauta por ele protagonizada, ou seja, a utilização de recursos públicos para obras artísticas e que como agente político e artístico, o autor estaria necessariamente sujeito a críticas e ao humor.

A Constituição Federal consagrou como direitos fundamentais a liberdade de expressão e comunicação (art. 5º, IV, IX, e art. 220¹), mas, também, garantiu os direitos da personalidade relativos à privacidade e a imagem (art. 5º, V, X da Constituição e artigos 12, 20 e 21 do Código Civil²). Em casos de aparente

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

² Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.





conflito entre estes direitos faz-se necessário ponderá-los diante da análise do caso concreto. A respeito da Teoria da Ponderação dos princípios, ensina o constitucionalista, professor e ministro da Corte Constitucional Luis Roberto Barroso³:

(...)

Imagine-se uma hipótese em que mais de uma norma possa incidir sobre o mesmo conjunto de fatos, várias premissas maiores, portanto para apenas uma premissa menor, como no caso clássico da oposição entre liberdade de imprensa e de expressão, de um lado, e os direitos à honra, à intimidade e vida privada, de outro. Como se constata singelamente, as normas envolvidas tutelam valores distintos e apontam soluções diversas e contraditórias para a questão. Na sua lógica unidirecional (premissa maior- premissa menor), a solução subsuntiva para esse problema somente poderia trabalhar com uma das normas, o que importaria na escolha de uma única premissa maior, descartando-se as demais. Tal fórmula, todavia, não seria constitucionalmente adequada: por força do princípio instrumental da unidade da Constituição, o intérprete não pode simplesmente optar por uma norma e desprezar outra em tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas.

A clareza é muito importante para que se possa conhecer a sutil diferença entre os objetos da ponderação que são dignos de sopesamento. E de alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objeto daquilo que se convencionou denominar Técnica da ponderação.

(...) (grifos nossos)

Leciona ainda, Luis Roberto Barroso⁴, que em caso de conflito entre normas dessa natureza impõe-se a ponderação através da técnica de decisão que se desenvolve em três etapas: na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência ao caso; na segunda, selecionam-se os fatos relevantes; e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional. No âmbito dos direitos da personalidade insere-se o direito à honra, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e à moral. Os direitos da personalidade são oponíveis a toda

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

³ (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6ª. ed. rev., atual. e ampl.-São Paulo: Saraiva, 2004. p.357).

⁴ BARROSO, L. R. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 15 mar. 2022.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



a coletividade e ao Estado. O direito à honra protege a dignidade pessoal do indivíduo, sua reputação diante de si próprio e do meio social no qual está inserido. A legislação, a doutrina e a jurisprudência consagram que o direito à honra é limitado pela circunstância de ser verdadeiro o fato imputado ao indivíduo, nessa hipótese, é inoponível a honra pessoal à verdade. A liberdade de informação diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e o direito de expressar juízos de valor, ideias, opiniões. O direito de informar e a liberdade de expressão, como qualquer outro direito fundamental, não são absolutos, devendo observar a veracidade dos fatos noticiados, bem como compatibilizá-la com os direitos fundamentais daqueles afetados pelas informações.

No caso concreto, o elemento veracidade dos fatos, na ponderação entre os direitos à liberdade de expressão e os direitos da personalidade, não foi demonstrado pela ré. Com efeito a publicação da imagem divulgada pela demandada associa a imagem do autor aos supostos desvios apurados na Operação da Polícia Federal denominada *Boca Livre*, que visava investigar desvio de recursos públicos por meio da Lei Rouanet e cujos desdobramentos estavam sendo amplamente divulgados pela imprensa nacional no dia 28/06/2016 (fls. 339/341). Além disso, não produziu a ré qualquer prova de que o autor estava sendo investigado pela Polícia Federal ou que se beneficiou irregularmente de recursos públicos oriundos do Programa Nacional de Apoio à Cultura, instituído pela Lei 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet, como a publicação produzida sugere ao público. Confira-se (fl. 96):





Nesse ponto, o contexto, a narrativa e o modo de utilização da imagem são extremamente relevantes, porque as novas formas de comunicação nas redes sociais possibilitam difusão de informações, discursos, narrativas, ideologias, opiniões e posicionamentos simplesmente através do uso da imagem associada a palavras-chaves, que em um dado contexto contém um simbolismo apto a substituir um enorme discurso perante o público. Essa forma de comunicação⁵ denominada popularmente como *memes de internet*⁶, possuem uma alta capacidade de disseminação através de compartilhamento, aumentando o alcance da mensagem ali difundida.

Assim, mostra-se irrelevante o fato de não constar na publicação o nome do autor, conquanto a vinculação de sua imagem às expressões *CHEGA DE MAMATA!* e *#PELOFIMDALEIROUANET* são suficientes para que o público faça a associação negativa da imagem do autor à ideia de desvios ou irregularidades noticiados com a utilização de recursos públicos decorrentes da aplicação da Lei Rouanet, como é possível constatar pelos comentários pejorativos realizados à

⁵ CHAGAS, V. Da memética aos memes de internet: uma revisão da literatura. BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, [S. l.], n. 95, 2021. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/119>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁶ O meme de internet é uma ideia particular apresentada como texto escrito, imagem, linguagem animada ou alguma outra unidade cultural. Knobel e Lankshear (2020)



publicação da imagem (índices 96/100). Em tempos em que se discute o alcance e os limites da utilização de dados pessoais, considerando que a imagem é um atributo da personalidade, é inegável que sua utilização indevida traz transtornos diversos ao indivíduo, ainda mais através da *internet*, espaço onde a exposição se dá de modo abrangente, permanente e contínuo.

A construção de uma narrativa em torno da imagem do autor, descontextualizada da veracidade dos fatos e envolvendo a apuração de eventuais ilícitos com a utilização de verba pública nos quais ele não era investigado, com a alusão da legenda *os acontecimentos de hoje* à operação da Polícia Federal sobre a malversação de verbas públicas utilizando mecanismos de incentivo à cultura previstos na Lei Rouanet, é capaz de causar danos à sua imagem e honra, por se tratar de pessoa conhecida publicamente. Críticas e posicionamentos contrários à utilização de recursos públicos para o fomento à cultura não autorizam a associação de fatos negativos que repercutiam naquela data sobre a utilização de recursos da Lei Rouanet à imagem do autor.

Dessa forma, considerando que a publicação da ré atribuiu à imagem do autor fato inverídico, ou seja, que ele teria se beneficiado indevidamente de recursos públicos decorrentes da Lei Rouanet, tal atuar extrapola os limites da liberdade de expressão, restando configurado o uso indevido da imagem do apelante. Sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa. 3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 4. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 5. No caso dos autos, após a informação de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, desenvolveu-se uma narrativa afastada da realidade, da necessidade e de razoabilidade, agindo o autor da publicação, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação ao Superintendente Regional da Polícia Federal, condutor das atividades investigativas, que foram levemente colocadas à prova pelo jornalista. 6. Detectado o dano, exsurge o dever de indenizar e a determinação do quantum devido será alcançada a partir do método bifásico de arbitramento equitativo da indenização: numa primeira etapa, estabelece-se o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, na segunda etapa, as circunstâncias do caso serão consideradas, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.627.863/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 12/12/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A violação do direito de imagem ocorre a cada publicação não autorizada, renovando-se o prazo prescricional a cada ato ilegítimo. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa. (Súmula nº 403/STJ). 5. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. A intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 6. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. 7. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação. Precedente. 8. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1177785/PR,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018). (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido. 2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável. 3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem. 4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caracterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatório em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora. 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 794.586/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012). (grifos nossos)

Recurso Especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração. - É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios.- Tem o condão de violar o decoro, a exibição de imagem nua em publicação diversa daquela com quem se contratou, acarretando alcance também diverso, quando a vontade da pessoa que teve sua imagem exposta era a de exibí-la em ensaio fotográfico publicado em revista especializada, destinada a público seletivo. - A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos. - A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento. (REsp 270.730/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2000, DJ 07/05/2001, p. 139). (grifos nossos)

O dano moral pelo uso indevido da imagem do autor se dá *in re ipsa*, pois decorre da própria repercussão negativa que acarretou. Em relação ao valor da indenização há orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador o arbitre com ponderação uma vez que não há critérios fixos para a quantificação dos referidos danos no ordenamento pátrio:

(...) não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.” (RESP 435119; Relator Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Insta salientar que o dano moral em uma sociedade de consumo de massa há de ser considerado não só sob um aspecto meramente ressarcitório, mas, também, sob o ângulo preventivo/pedagógico, visando a chamar a atenção para que fatos semelhantes não tornem a ocorrer. Deve-se ter em mente que a indenização não deve ser arbitrada em valor ínfimo, insignificante para quem paga a ponto de diluir o caráter punitivo da indenização, tampouco em valor excessivo. A compensação pelo dano moral tem o objetivo de compensar pecuniariamente o ofendido pelo injusto causado. Considerando que além da utilização indevida da imagem do autor, verifica-se a utilização de narrativa inverídica de que o autor seria beneficiário da *mamata* decorrente da utilização indevida de recursos públicos decorrentes da Lei Rouanet, cuja publicação teve grande alcance, em uma rede social com 1.390.707 (um milhão, trezentos e noventa mil e setecentos e sete) seguidores época, cujas publicações com a imagem do autor tiveram mais de 27 mil curtidas, 8.800 compartilhamentos e mais de 500 comentários, a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por dano moral se mostra razoável e proporcional, considerando as condições pessoais das pessoas envolvidas, as circunstâncias e a repercussão do fato, a extensão do dano causado e o caráter punitivo-pedagógico da condenação. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA,





ILEGITIMIDADE, PERDÃO DAS VÍTIMAS E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPRENSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PROGRAMA DE TELEVISÃO. IMAGEM. EXPOSIÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ. 4. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias de cognição plena - que entenderam pela configuração do dano - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 5. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.198.671/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 18/8/2020.)

Por outro lado, é legítima a pretensão do autor de não querer mais a exposição da sua imagem à falsa narrativa que lhe foi atribuída, não se podendo permitir a perpetuação da violação ao seu direito de imagem. A exclusão das imagens do autor objeto desta demanda (índices 96/101) da rede social *facebook* da ré para cessar a exposição não autorizada de sua imagem à narrativa de ter sido beneficiário de recursos irregulares oriundos da Lei Rouanet é medida imperativa.

Por fim, o pedido de proibir à parte ré de veicular qualquer outra matéria que exponha o nome do autor da presente ação, em qualquer veículo de comunicação não é possível de ser acolhido, não sendo admissível no atual ordenamento jurídico censura prévia, podendo eventual abuso de direito ou extrapolação ao direito de liberdade de expressão ser reclamado posteriormente, considerando que a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro e porque no julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal proibiu enfaticamente a censura prévia de publicações jornalísticas.

VOTO no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para **CONDENAR** a ré a pagar indenização ao autor pelo dano moral sofrido no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de correção





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



monetária a contar da fixação e juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, da publicação (28/06/2016) e a retirar a imagem do autor veiculada na rede social *facebook*, objeto dessa demanda (índices 96/101). Em consequência, considerando que o autor decaiu de parte mínima no pedido, **CONDENO** a parte ré integralmente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre valor da condenação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2022.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

